



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar accresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, accrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »

A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »

A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar accrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 14 937 — Aumenta o quadro do pessoal de direcção e chefia do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, delegações, subdelegações e estabelecimentos ou serviços do mesmo dependentes, aprovado pela Portaria n.º 14 233.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 707 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de fornecimento e montagem de um novo grupo elevatório e de uma conduta adutora no Sanatório D. Manuel II, em Vila Nova de Gaia.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 938 — Manda publicar, com alterações, no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 38 523, que regula a situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de accidentes em serviço.

Decreto n.º 39 708 — Autoriza o Governo-Geral do Estado da Índia a contratar com a Caixa Económica de Goa um empréstimo destinado à execução de empreendimentos incluídos no Plano de Fomento.

Portaria n.º 14 939 — Abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos da Agência-Geral do Ultramar e do Hospital do Ultramar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 14 937

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, em consequência da próxima abertu-

tura do Sanatório Presidente Carmona, de Paredes de Coura, que o quadro do pessoal de direcção e chefia do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, delegações, subdelegações e estabelecimentos ou serviços do mesmo dependentes, aprovado pela Portaria n.º 14 233, de 20 de Janeiro de 1953, seja aumentado dos seguintes lugares:

Sanatório Presidente Carmona, Paredes de Coura

Número de lugares	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1	Director	J
1	Gerente	Q

Ministério do Interior, 24 de Junho de 1954. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 707

Considerando que foi adjudicada a Joaquim de Oliveira (Leça) a obra de fornecimento e montagem de um novo grupo elevatório e de uma nova conduta adutora no Sanatório D. Manuel II, em Vila Nova de Gaia;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Março de 1955, que abrange parte do ano de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim de Oliveira (Leça) para a execução da obra de fornecimento e montagem de um novo grupo elevatório e de uma nova conduta adutora no Sanatório D. Manuel II, em Vila Nova de Gaia, pela importância de 143.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato,

mais de 100.000\$ no corrente ano e 43.800\$, ou o que se apurar como saldo, no de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 938

A Lei n.º 1 942, de 27 de Julho de 1936, assegura eficaz protecção e assistência aos trabalhadores por conta de outrem e aos servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações quando vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Com idêntica finalidade, e para os servidores do Estado subscritores daquela Caixa, em execução do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 2 045, de 23 de Dezembro de 1950, foi publicado o Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

Pelo que respeita aos empregados públicos que prestem serviço no ultramar, apenas estão regulados os direitos à aposentação extraordinária por inabilitação completa e a pensão do preço de sangue, no caso de morte do sinistrado, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25 371, de 18 de Maio de 1935, e dos artigos 171.º da Reforma Administrativa Ultramarina e 15.º do Decreto n.º 30 945, de 7 de Dezembro de 1940.

Deseja-se agora alargar a todo o ultramar o benefício do Decreto-Lei n.º 38 523, e, por isso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar:

1.º Que se publique no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, o Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com as seguintes alterações já integradas no texto:

Artigo 1.º A situação dos servidores civis do Estado que paguem quotas para compensação de aposentação e forem vítimas de acidentes em serviço regula-se pelas disposições do presente decreto-lei e ainda pelas normas legais em vigor, na parte por ele não contrariada, relativas à aposentação extraordinária.

§ único. Aos servidores do Estado que não paguem quotas para compensação de aposentação será aplicável a legislação sobre acidentes de trabalho.

Art. 5.º O servidor do Estado, por si ou por interposta pessoa, nos cinco dias seguintes ao do acidente deve comunicar, por escrito, a ocorrência ao chefe ou director do serviço de que depender.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho do respectivo governador-geral ou de província.

Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitalícia ou contratados têm ainda direito ao abono do vencimento de categoria e exercício, acrescido das melhorias que vigorarem, enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em

estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico, durante o prazo de sessenta dias. Os assalariados só têm, porém, direito ao salário e respectivo suplemento por inteiro nos primeiros vinte dias de incapacidade.

Findos estes períodos, e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia ou contratados têm direito a todos os seus vencimentos menos metade do vencimento de exercício quando na província onde serviam, e ao vencimento metropolitano de categoria (parte fixa e parte variável) quando na metrópole. Os assalariados terão direito a dois terços do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos, hipótese em que serão abonados de dois terços do salário mensal.

Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhe estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Art. 11.º As faltas dadas pelos servidores do Estado que se encontrem nas condições previstas por este diploma não estão sujeitas ao regime estabelecido para as demais faltas ao serviço e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho quando participada a ocorrência de conformidade com o modelo n.º 1 anexo.

Art. 13.º O servidor do Estado que, embora portador de incapacidade permanente, continuar a prestar serviço por não ter sido julgado incapaz tem direito, se aquela situação cessar por causa diferente da da sua morte, a uma pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, se o grau de incapacidade de que é portador for igual ou superior a 15 por cento. Esta pensão deve ser calculada em função do número de anos de serviço e do grau de incapacidade, aplicando-se, para a determinar, a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V \cdot X}{25} + g \left(V - \frac{V \cdot X}{25} \right)$$

em que V , X e g correspondem, respectivamente, ao vencimento-base da pensão, ao número de anos de serviço contados e ao grau de incapacidade, substituindo-se o divisor 25 por 30 quando a invalidez do servidor se verificar na província da sua naturalidade. O vencimento-base será sempre o que se tomaria para base do cálculo da pensão de aposentação ordinária. Com a pensão de invalidez serão abonadas as melhorias que vigorarem para os funcionários aposentados.

§ único. Se o servidor não tiver direito a pensão de invalidez por não reunir os requisitos exigidos para este efeito, ser-lhe-ão restituídas as quotas pagas como compensação de aposentação, se a cessação da prestação do serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando-lhe, porém, sempre ressalvado o direito de, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer perante os tribunais do trabalho a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes de trabalho, porventura, lhe possa competir.

Art. 15.º

§ 1.º

§ 2.º A concessão e fruição destas pensões regulam-se pelos princípios consignados nos parágrafos